

PROCESSO Nº 1530502019-0

ACÓRDÃO Nº 0347/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JOSÉ RONYELLY ABRANTES SILVA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ- CAMPINA GRANDE.

Autuante: LUIZ GUSTAVO DA FONSECA LAPENDA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. NÃO EVIDENCIADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVO MAGNÉTICOS - GIM. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. INFORMAÇÕES OMITIDAS. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. QUITAÇÃO EM PARTE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Nos casos de descumprimento de obrigação acessória, a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

- A não observância do dever instrumental de informar na GIM ou na EFD todos os documentos fiscais das operações realizadas implica nas penalidades por descumprimento de obrigações acessórias, albergadas na Lei nº 6.379/96.

- Houve reconhecimento da legitimidade de parte das exações fiscais pelo sujeito passivo, configurado mediante a quitação dos respectivos créditos tributários, ficando estes extintos pelo pagamento, nos termos do art. 156, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, e manter a sentença monocrática, que julgou *procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003201/2019-14, lavrado em 1º/10/2019, contra a empresa JOSÉ RONYELLY ABRANTES SILVA, inscrição estadual nº 16.155.456-3, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 15.587,25 (quinze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos), referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência ao art. 263, §7º, c/c art. 306 e parágrafos e art. 335, todos do RICMS/PB, arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, conforme penalidades impostas pelos artigos 81-A, II, e V, “a”, da Lei 6.379/96.

Ressalto que parte do crédito tributário devido foi quitado pelo Contribuinte, conforme registros no sistema ATF desta Secretaria e comprovantes de arrecadação anexos aos autos (fls. 24 a 56).

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 29 de junho de 2022.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, LEONARDO DO EGITO PESSOA E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora

03 de Fevereiro de 1832

PROCESSO Nº 1530502019-0
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: JOSÉ RONYELLY ABRANTES SILVA
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ- CAMPINA GRANDE.
Autuante: LUIZ GUSTAVO DA FONSECA LAPENDA
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. NÃO EVIDENCIADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVO MAGNÉTICOS - GIM. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. INFORMAÇÕES OMITIDAS. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. QUITAÇÃO EM PARTE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Nos casos de descumprimento de obrigação acessória, a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

- A não observância do dever instrumental de informar na GIM ou na EFD todos os documentos fiscais das operações realizadas implica nas penalidades por descumprimento de obrigações acessórias, albergadas na Lei nº 6.379/96.

- Houve reconhecimento da legitimidade de parte das exações fiscais pelo sujeito passivo, configurado mediante a quitação dos respectivos créditos tributários, ficando estes extintos pelo pagamento, nos termos do art. 156, I, do CTN.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso voluntário* interposto nos termos do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003201/2019-14, lavrado em 1º/10/2019, contra a empresa JOSÉ RONYELLY ABRANTES SILVA, inscrição estadual nº 16.155.456-3, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2014 e 30/9/2016, em que constam as seguintes denúncias:

- ARQUIVO MAGNÉTICO – OMISSÃO >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar arquivo magnético/digital, com

omissão ou apresentarem com omissão entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

- ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar os lançamentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Foram dados como infringidos: art. 263, §7º, c/c art. 306 e parágrafos, e art. 335, todos do RICMS/PB; arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, com proposição das penalidades previstas no arts. 81-A, II, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, sendo apurado um crédito tributário no valor de R\$ 15.587,25 de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Instruem o processo: Termos de Início de Fiscalização, demonstrativos, planilhas fiscais, às fls. 8 a 13.

Cientificada da ação fiscal de forma pessoal em 7/10/2019, fl. 5, a autuada apresentou reclamação tempestiva, fls. 15 e 19, e anexos às fls. 20 a 57, protocolada em 4/11/2019 (fl. 14), em que consta, em suma, as seguintes alegações em sua defesa:

- requer a nulidade do auto de infração, dizendo que o lançamento tributário relativo ao período de janeiro a agosto de 2014 estaria alcançado pela decadência, em conformidade com o art. 150, § 4º, do CTN;
- trata-se de empresa optante pelo simples nacional, cuja base legal é a Lei Complementar nº 123/2006, que determina que os atos fiscalizatórios devem ser orientadores;
- requer nulidade do auto de infração, quanto à Nota Fiscal nº 377249, dizendo que esta foi escriturada na EFD de março de 2016, segundo registro no Anexo IV (fl. 18) e Anexo V (fl. 19);
- no mérito, repete que os lançamentos referentes aos períodos de janeiro a agosto de 2014 foram fulminados pela decadência, e quanto ao mês de novembro de 2014 há uma nota fiscal que teria sido registrada, e quanto aos demais períodos autuados relata que efetuou o pagamento, conforme planilha à fl. 18 a 20 e Documentos de Arrecadação anexos às fls. 23 a 56;
- ao final, requer a improcedência da autuação, reiterando o pedido preliminar de nulidade.

Foram os autos conclusos, fl. 58, e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal Fernanda Céfora Vieira Braz, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal, fls. 61 a 69, proferindo a seguinte ementa:

PRELIMINARES DE NULIDADE. REJEITADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS: ARQUIVO MAGNÉTICO E ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS.

- Não restou configurada nulidade em nenhuma das hipóteses suscitadas na impugnação, visto que o feito fiscal está em harmonia com a legislação de regência.

- Deixar de informar na GIM ou EFD documentos fiscais, relativos às operações realizadas, configura descumprimento de obrigação acessória, impondo aplicação da sanção legal.
- “In casu”, o sujeito passivo provou o pagamento de parte do crédito tributário, ficando este montante extinto pelo pagamento, em consonância com o art. 156. I, do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância por meio de DTe em 28/9/2021, a autuada protocolou recurso voluntário, em 26/10/2021, fls.74 a 82, em que, após uma breve exposição dos fatos, apresenta os seguintes pontos em sua defesa:

- reitera o pedido de nulidade trazido na peça Reclamatória, alegando período decaído de janeiro a agosto de 2014, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN;
 - por ser optante do SIMPLES NACIONAL, os atos fiscalizatórios deveriam ter caráter prioritariamente orientador;
 - que há documento que não foi omissivo por ter sido registrado na EFD de março de 2016, sendo causa também de nulidade;
 - para os demais lançamentos, confessa as infrações, conforme quadro demonstrativo à fl. 78, recolhendo os valores devidos, anexando os comprovantes de pagamentos ao recurso voluntário apresentado;
 - sendo empresa do SIMPLES NACIONAL teria direito à dupla visita e a penas mais brandas, nos termos do artigo 55 da LC nº 123/06;
 - não sendo acatadas as preliminares de nulidade, solicita o cancelamento parcial dos créditos tributários lançados, por ausência de provas contra a autuada;
- Remetidos a este Colegiado, foram os autos distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento do recurso voluntário.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003201/2019-14, lavrado em 24/4/2016, contra a empresa JOSÉ RONYELLY ABRANTES SILVA, qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Ressalto que o lançamento de ofício em questão está de acordo com as cautelas da lei, não havendo casos de nulidades considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência, inclusive no que concerne aos elementos necessários à perfeita identificação da pessoa do

infrator e a natureza da infração. Portanto, sob o aspecto formal, revela-se regular o lançamento de ofício em tela.

O contribuinte recorre da decisão monocrática repetindo a preliminar suscitada na peça de defesa.

Alega a recorrente, que teria ocorrido decadência nos lançamentos relativos aos períodos de janeiro a agosto de 2014. Alegação examinada e afastada pela decisão monocrática.

Apesar de já ter sido devidamente analisada pelo julgador singular, argui novamente a decadência do crédito tributário inerente ao período por ela questionado, tomando por base o art. 150, §4º do CTN.

Pois bem. A autuação em epígrafe se trata de descumprimento de obrigação acessória, não podendo o contribuinte se valer do artigo 150, §4º, do CTN, que trata de lançamento por homologação de pagamento de tributo, não se prestando para análise da matéria em relação ao descumprimento das obrigações acessórias. Vejamos o teor do dispositivo citado:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Com efeito, nesta modalidade de lançamento, o sujeito passivo, sem qualquer interferência da autoridade administrativa, apura, informa e paga a parcela correspondente à obrigação tributária, que posteriormente será aferida pelo Fisco. Dessa forma, o lançamento por homologação se materializa quando esta atividade é confirmada, pelo sujeito ativo, de forma expressa (por ato formal), ou tácita (por decurso do prazo legal estipulado no § 4º da norma supracitada).

No caso em exame, sendo o crédito tributário decorrente apenas de multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, não há tributo a homologar, remetendo a análise de decadência à regra geral estabelecida art. 173, I, do CTN, ficando a constituição do crédito tributário sujeito ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Vejamos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

/ - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (g.n.)

Logo, tendo o feito fiscal se consolidado em 7/10/2019, com a ciência da atuada sobre o Auto de Infração em epígrafe, os fatos geradores ocorridos nos meses de

janeiro a agosto de 2014, poderia perfeitamente ser passíveis de lançamento de ofício, até 31/12/2019, não havendo que se falar em decadência, comungando, assim, com a decisão *a quo*.

Alega ainda, que por ser do SIMPLES NACIONAL, os atos fiscalizatórios deveriam ter caráter orientador, e que a empresa teria direito à dupla visita nos termos do artigo 55 da Lei Complementar (LC) nº 123/06.

O critério de dupla visita tratado pela recorrente se restringe aos procedimentos de natureza trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação de solo das microempresas e empresas de pequeno porte, conforme estabelece o Caput do art. 55 da LC nº 123/06, e não a procedimentos de natureza tributária, pretendida pela recorrente. Este dispositivo normativo destaca ainda a ressalva para os processos administrativos fiscais relativos a tributos, conforme seu parágrafo 4º. Vejamos:

Lei Complementar nº 123/06

Art. 55. A fiscalização, **no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora** quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

§ 4º **O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar.**

§ 5º O disposto no § 1º aplica-se à lavratura de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas às matérias do caput, inclusive quando previsto seu cumprimento de forma unificada com matéria de outra natureza, exceto a trabalhista. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 6º A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 7º Os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 8º A inobservância do disposto no caput deste artigo implica atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 9º O disposto no caput deste artigo não se aplica a infrações relativas à ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (g. n.)

Repetindo os argumentos de defesa, a recorrente alega ainda a improcedência da autuação em relação ao período de novembro/2014, que teria sido escriturada na EFD de março de 2016. Apesar de a recorrente não indicar expressamente o número do documento fiscal questionado, por exclusão dos valores das multas por ela reconhecidas e pagas, verificamos no demonstrativo fiscal, que o contribuinte se refere à Nota Fiscal nº 377.249, emitida em 17/11/2014, no valor de R\$ 98.366,10.

Conforme se posicionou a primeira instância, a escrituração na EFD deve ser efetuada no mês que ocorrer a operação, que ocorreu em novembro/2014 quando as declarações ainda era por meio de GIM, e não em março/2016, que foi um lançamento extemporâneo, sem a formalização de autorização prévia por meio de processo próprio. Tratou-se aqui de descumprimento de obrigação tributária em relação à GIM, e não à EFD.

Outro ponto observado por este relator, em desfavor do contribuinte, é que mesmo que o lançamento extemporâneo tivesse sido regularmente realizado, este foi realizado na EFD de março/2016 substituta, declarada em 4/11/2019, após a ciência do Auto de Infração em tela, o que já afastaria a espontaneidade do contribuinte. Portanto deve permanecer a denúncia referente à Nota Fiscal nº 377.249.

Ademais, o contribuinte reconheceu os créditos tributários relativos aos períodos de setembro, outubro e dezembro de 2014, e parte dos lançamentos inerentes a novembro de 2014, relacionados à acusação de Omissão nos Arquivos Magnéticos (GIM), e todos os lançamentos relacionados à denúncia por falta de informações na Escrituração Fiscal Digital, diante das quitações evidenciadas no relatório do Sistema ATF desta Secretaria, e pelos comprovantes de pagamentos juntados às fls. 24 a 56, considerando-se tais lançamentos não mais litigiosos, implicando a confissão irretratável do sujeito passivo, nos termos do art. 51, da Lei nº 10.094/13, e sua extinção definitiva, nos moldes do art. 156, I, do CTN em razão de suas quitações.

Quanto ao abrandamento dos valores das multas impostas, tal pedido não é possível ser realizado, pois, tanto os Fazendários como os Órgãos Julgadores Administrativos estão adstritos ao que dispõe a lei que trata da matéria, em obediência aos Princípios Constitucionais Tributários da Vinculabilidade e da Legalidade. Destarte, não cabe a discricionariedade para a aplicação da penalidade, pretendida pela Recorrente.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, e manter a sentença monocrática, que julgou *procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003201/2019-14, lavrado em 1º/10/2019, contra a empresa JOSÉ RONYELLY ABRANTES SILVA, inscrição estadual nº 16.155.456-3, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 15.587,25 (quinze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos), referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência ao art. 263, §7º, c/c art. 306 e parágrafos e art. 335, todos do RICMS/PB, arts. 4º e

8º do Decreto nº 30.478/09, conforme penalidades impostas pelos artigos 81-A, II, e V, “a”, da Lei 6.379/96.

Ressalto que parte do crédito tributário devido foi quitado pelo Contribuinte, conforme registros no sistema ATF desta Secretaria e comprovantes de arrecadação anexos aos autos (fls. 24 a 56).

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de junho de 2022.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

